

EMENDA N° - CCJ (à PEC n° 45, de 2019)

Atribua-se ao art. 134, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma conferida pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

"Art.

134

§ 5º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo mesmo índice utilizado pela Administração Pública para a cobrança de seus respectivos créditos tributários.

JUSTIFICACÃO

O artigo 134, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), disposto pelo artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, traz previsão que garante a correção monetária dos saldos credores de ICMS a que o contribuinte tenha direito ao final da transição de regimes proposta pela Reforma Tributária.

Trata-se de medida que visa, portanto, garantir que o detentor do crédito de ICMS, seja ele titular originário ou adquirente, tenha acesso a benefício econômico de equivalente valor patrimonial ao saldo credor nascido para o contribuinte à época da existência do ICMS no ordenamento jurídico nacional.

Todavia, a proposta de texto aprovada na Câmara dos Deputados prevê que a atualização monetária do saldo credor se dará, necessariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

(IPCA), um dos principais índices utilizados para mensurar a inflação no Brasil, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

O grande problema que ronda essa questão reside no fato de que muitos dos estados brasileiros se utilizam de índices distintos para exigir seus créditos tributários, o que pode gerar um tratamento diferente na atualização monetária de eventuais débitos de ICMS do sujeito passivo se comparados ao saldo credor que lhe incumbe.

A título de exemplo, menciona-se o caso do Estado de Goiás, que, desde o advento da Lei nº 21.004, de 14 de maio de 2021, alterou o art. 167 de seu Código Tributário Estadual, passando a exigir que a correção monetária dos tributos não pagos seja realizada a partir da aplicação da taxa SELIC. Observe-se:

Art. 167. O tributo não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e correspondentes ao mês seguinte ao do vencimento do tributo até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento.

Isto é, determinado sujeito, se devedor de ICMS ao ente federativo em questão, pagaria valor atualizado pela taxa SELIC, ao passo que, se ao final do período de transição da Reforma Tributária possuir saldo credor para com o mesmo ente, teria seu crédito atualizado IPCA.

Evidentemente, esse descompasso representa uma verdadeira quebra na isonomia entre o ente público e o particular, haja vista que os créditos que ambos possuem um para com o outro são corrigidos de maneira distinta, acarretando enriquecimento sem causa para alguma das partes.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já enfrentou discussão acerca da necessária equivalência entre os índices utilizados para atualizar valores devidos à Fazenda Pública, de um lado, e o indébito tributário demandado por sujeitos passivos de exação tributária, de outro, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia.

Trata-se do Tema Repetitivo nº 145 do STJ, que fixou a seguinte tese: “*Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os*

pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996”.

Na ocasião, discutia-se a possibilidade de aplicação da taxa SELIC em indébitos tributários da esfera federal, haja vista que os tributos federais não pagos eram corrigidos a partir da aplicação desse mesmo índice. Diante disso, resguardando-se o princípio da isonomia, o STJ, em votação unânime, reconheceu a possibilidade de aplicação do mencionado índice também na correção de indébitos tributários federais. Vale destacar o seguinte trecho da relatora, Ministra Denise Arruda:

“Por outro lado, quanto à possibilidade de aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC no cálculo dos débitos fiscais, o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, § 1º, assim dispõe acerca do tema:

‘Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.’

Da norma em destaque, extraí-se que, não dispondo a legislação tributária sobre os juros moratórios, serão eles calculados à taxa de um por cento ao mês. Todavia, na esfera federal, a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso é plenamente cabível, porquanto fundada nas Leis 9.065/95 (art. 13) e 10.522/2002 (art. 30), sendo esta última resultado da conversão da MP 1.542/96 (art. 26), e reedições até a MP 2.176-79/2001.

A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face

do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.”¹ [Grifo nosso]

Ou seja, é evidente a necessidade de tratamento isonômico entre sujeito passivo e ente tributante, o que justifica a alteração intentada por esta emenda: definir que os saldos credores de ICMS, a partir do ano de 2033, sejam corrigidos pelo mesmo índice de correção monetária utilizado pela Administração Pública para a cobrança de seus respectivos créditos tributários.

Diante do exposto, faz-se evidente a necessidade de prestigiar o princípio da isonomia e garantir que todos aqueles que sejam detentores de créditos de ICMS ao final do período de transição da Reforma Tributária tenham seu saldo credor atualizado em paridade com a forma que lhes são exigidos os tributos devidos aos entes da federação.

Isso posto, contamos com o apoio do Senado Federal para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1111175 / SP (2009/0018825-6). Relatora: Ministra DENISE ARRUDA. Publicado em 01/07/2009.